



JFBA
F. _____

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

PORTARIA CONJUNTA 08, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina a organização e os procedimentos relativos ao Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Federal de Guanambi;

Os Juízes Federais da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

a) o disposto no art. 2º da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, que estabelece que o processo nos Juizados Especiais deve ter por critérios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

b) a necessidade de uniformizar e padronizar procedimentos que busquem a racionalização e otimização dos serviços prestados pelo Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Federal de Guanambi/BA,

RESOLVEM:

Art. 1º. Instituir, em complementação à legislação pertinente, esta Portaria, que disciplina e organiza os procedimentos envolvendo as demandas que se destinam ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

CAPÍTULO I – DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. As petições e qualquer processo ou procedimento estarão sujeitos à classificação e à distribuição, livre ou por dependência, ainda que de natureza urgente, e somente depois disso serão objeto de jurisdição, salvo aqueles apresentados durante o regime de plantão, observadas as normas contidas no Capítulo IV do Provimento Geral Consolidado (Provimento COGER 38, de 12 de junho de 2009).



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

Parágrafo único – É vedado o direcionamento de causas, em ofensa ao princípio do juiz natural, devendo a Seção de Protocolo e Suporte Judicial - SEPJU, se detectada qualquer tentativa nesse sentido, certificar o ocorrido nos autos, submetendo o caso à apreciação do juiz distribuidor, sem prejuízo de posterior análise pelo juiz da causa.

Art. 3º. Compete à SEPJU, quando do recebimento das petições iniciais, verificar:

I – Se as petições iniciais cíveis estão acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ do(s) autor(es), nos termos da Lei 11.419/2006, salvo autorização expressa e motivada do juiz distribuidor ou do corregedor regional, no caso de impossibilidade que comprometa o acesso à justiça;

II – Se há instrumento de mandato, salvo se o requerente postular em causa própria, se a procuração estiver anexada aos autos principais ou nos casos do art. 37 do Código de Processo Civil, para evitar decadência ou prescrição, ocasião em que ficará obrigado a apresentar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz;

III – Se a documentação encontra-se legível;

§ 1º No caso do inciso I, não se dispensa a solicitação posterior do documento pelo juízo ao qual for o feito distribuído, com regularização dos dados cadastrais no sistema informatizado, especialmente nas demandas que envolvam requisição e pagamento de valores.

§ 2º Na hipótese de ofensa a qualquer um dos incisos acima indicados, a distribuição não será efetuada, enquanto não houver a correção da irregularidade apontada.

Art. 4º. Nas demandas que visam à concessão de benefício previdenciário ou assistencial, e que tenham a incapacidade como um dos fundamentos da causa de pedir, ou ainda quando houver necessidade de produção de prova oral, o agendamento da perícia médica ou da audiência será efetuado no ato da distribuição, ocasião em que a parte sairá imediatamente intimada, dispensando-se qualquer ato de comunicação posterior, salvo na hipótese de remarcação, ficando o setor autorizado a expedir o respectivo ato ordinatório.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

§ 1º É facultada a escolha dos peritos através de sorteio, entre aqueles selecionados pelo juiz da causa, observando-se a impessoalidade e, na medida do possível, a equânime divisão de trabalho.

§ 2º As causas de impedimento e suspeição dos peritos encontram-se disciplinadas na lei processual (artigos 134 e 135 do CPC), as quais alcançam os profissionais que atuem no mesmo estabelecimento empresarial (clínicas, laboratórios, etc).

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos feitos ajuizados mediante peticionamento eletrônico e-PROC.

§ 4º Caso haja extinção do processo por ausência da parte autora à perícia designada, será preferencialmente indicado o mesmo perito, na hipótese de ajuizamento de nova demanda com objeto semelhante.

Art. 5º Caso o sistema processual informatizado gere relatório de prevenção, os autos serão imediatamente encaminhados ao gabinete do juiz distribuidor.

§ 1º Na hipótese de a(s) outra(s) demanda(s) ter(em) tramitado e/ou estar(em) tramitando perante outro(s) Juízo(s), a parte será imediatamente notificada para apresentar cópias da(s) inicial(is) e da(s) sentença(s), conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, podendo tal comunicação ser efetivada diretamente pela SEPJU.

§ 2º Na hipótese de a(s) outra(s) demanda(s) ter(em) tramitado e/ou estar(em) tramitando perante este Juízo, a SEPJU poderá resgatar a sentença catalogada no e-CVD, se houver, antes do encaminhamento dos autos ao juiz distribuidor.

CAPÍTULO II – PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS

Art. 6º. Os advogados, partes, procuradores e postulantes em geral, quando do ajuizamento de ações, devem observar desde o oferecimento da inicial, em complementação às exigências postas pela legislação processual aplicável, as seguintes providências:

I – De ordem geral:

a) Utilização de petições e documentos legíveis;



JFBA
F. _____

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

- b)** Identificação precisa do objeto da pretensão;
- c)** Identificação precisa de eventuais litisconsortes passivos necessários, apresentando-se **TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS À SUA CITAÇÃO**;
- d)** Apresentação de documentos pessoais (RG e CPF, sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes) referentes a **TODOS OS DEMANDANTES, INCLUSIVE MENORES**;
- e)** Nos casos em que a parte autora, maior de 18 anos, alegue incapacidade para os atos da vida civil, a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória e deferida liminarmente, ou o comprovante do ajuizamento da ação de interdição, devidamente acompanhado(a) dos documentos pessoais (RG e CPF) do **CURADOR**;
- f)** Nos casos em que o pedido tenha fundamento no direito das sucessões ou decorra do óbito de outrem, a apresentação de RG e CPF do(a) falecido(a), sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes;
- g)** Comprovante de residência, emitido por ente público ou por concessionárias de serviço público, em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datado de 90 (noventa) dias ou menos, a contar da propositura da demanda;
- h)** Instrumento público de mandato, nos casos em que o mandante não saiba ler e escrever;
- i)** Apresentação de termo de renúncia, subscrito pela parte interessada ou por procurador devidamente habilitado, do que exceder ao teto do JEF na data da propositura da demanda, para fins de definição da competência do JEF Adjunto;
- j)** Contrato de honorários advocatícios, nos casos em que se pretenda o destaque de tais verbas quando da execução.

II – Nas demandas previdenciárias ou assistenciais:

- a)** Apresentação, pela parte autora, no caso da existência de feitos cíveis ajuizados perante a Justiça Estadual, do extrato de movimentação processual, a ser obtido no sítio www.tjba.jus.br, de modo a permitir a aferição de eventual coisa julgada ou litispendência;



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

- b)** Para os pleitos referentes à concessão/restabelecimento de benefícios, cópia do ato impugnado (indeferimento/cessação), prevalecendo o mais recente na hipótese de reiteração de requerimentos administrativos;
- c)** Em todas as causas previdenciárias e assistenciais, juntada, pela parte autora, de anexo obrigatoriamente denominado 'RESUMO DO BENEFÍCIO', em formato texto, compatível com o MS WORD, contendo o resumo de dados à concessão do benefício pretendido, observando-se sempre e invariavelmente o modelo disponível em <http://portal.trf1.jus.br/siba/institucional/subsecoes-judiciarias/portarias-12.htm>;
- d)** Nas demandas envolvendo conversão de tempo de serviço especial para comum ou concessão de aposentadoria especial, a especificação, em anexo próprio, dos períodos acerca dos quais se pretende tal reconhecimento em sede judicial, com a identificação do empregador e atividade desenvolvida, dos agentes agressivos associados, fator de conversão, somatório parcial e somatório total do tempo de contribuição, observando-se sempre e invariavelmente o modelo disponível no mesmo endereço eletrônico referido no item anterior;
- e)** Nas demandas que objetivem a concessão de salário-maternidade, a individualização de cada filho e dos respectivos requerimentos administrativos, juntamente com os documentos de cada um (certidão de registro civil);
- f)** Nas demandas fundadas em incapacidade, a identificação objetiva, expressa e clara de todas as enfermidades que supostamente concorrem para semelhante quadro, instruindo-se o pedido com relatório médico;
- g)** Nas demandas voltadas à concessão de amparo social, a identificação objetiva, expressa e clara de todos os componentes do núcleo familiar, em anexo a ser inserido de acordo com o modelo disponível no mesmo endereço eletrônico referido no item "c", juntando-se ainda documentos de identificação (RG e CPF, certidões de registro civil e CTPS) referentes aos mesmos;
- h)** Nas demandas com RMI equivalente ao salário mínimo, deverá ser anexado cálculo dos valores reputados devidos, utilizando-se, para tanto, o sistema de cálculos denominado JUSPREV II, disponível em <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, sendo os parâmetros explicitados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, disponível no mesmo endereço eletrônico referido no item "c";



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

III – Nas demais demandas:

a) Juntada de documentação mínima referente à comprovação sumária e inicial dos fatos alegados (art. 283, do CPC), tais como comprovantes de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, prova de titularidade de conta bancária, requerimento de extratos, etc.

b) Serão anexados os cálculos dos valores reputados devidos, quando o pedido implicar condenação em obrigação de pagar e sua quantificação depender de mera soma aritmética. Para tanto, poderão ser utilizados os sistemas previstos no sítio www.jfrs.jus.br.

Art. 7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º desta Portaria, a parte interessada será intimada, mediante ato ordinatório, para suprir a irregularidade detectada, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Superado o prazo, sem correção da irregularidade, os autos serão imediatamente encaminhados ao gabinete do juiz condutor do feito.

Art. 8º. O não-atendimento das providências previstas neste capítulo ensejará as seguintes consequências:

I – Para a parte autora: extinção do feito, sem resolução do mérito. Dando-se causa à extinção por três vezes, pelo mesmo motivo, o ajuizamento de nova demanda deverá ser precedido de recolhimento de custas;

II – Para a parte ré: interpretação de sua omissão em detrimento dos interesses da defesa, a ser sopesada pelo juiz, em cada caso concreto.

Parágrafo único - A ausência da parte autora às audiências, perícias e o não atendimento de qualquer diligência no prazo especificado também atrai a consequência prevista no inciso I.

CAPÍTULO III – RESPOSTA DO RÉU

Art. 9º. A União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/2001, fornecerão ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, no prazo conferido para resposta, tais como:



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

I – Para o INSS – Extratos do CNIS, PLENUS, SABI, entrevista rural, além de cópia do processo administrativo, entre outros que se fizerem necessários;

II – Para a Caixa Econômica Federal – contratos, planilhas de evolução de débitos, extratos de consulta a órgãos de proteção ao crédito, extratos de conta vinculada do FGTS, extratos ou microfilmagem de conta poupança, conforme o caso;

III – Nos casos em que o objeto da demanda envolver o pagamento de vantagens a servidores públicos, a juntada das respectivas fichas financeiras, tomando-se por base, quando cabível, o respectivo prazo prescricional.

Art. 10. Será possível a utilização da sistemática do depósito de contestação em secretaria, a ser disciplinada em ato próprio, ocasião em que bastará a juntada da documentação pertinente.

Art. 11. Aplica-se às pessoas elencadas no art. 9º, no que couber, o disposto no art. 6º desta Portaria.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 12. A tramitação dos processos ficará a cargo do setor correspondente, com estrutura e pessoal próprios, que deverá, sempre que possível, utilizar a ferramenta TRF1Doc para a prática de atos.

Art. 13. Distribuída a petição inicial, com os documentos que a acompanham, sem prejuízo da análise inicial efetuada pela distribuição, será efetuada nova conferência quanto ao cumprimento do disposto no art. 6º.

§ 1º Também será verificada a ocorrência de incompetência do juízo, litispendência ou coisa julgada.

§ 2º Na hipótese do art. 8º, inciso I, bem como nos casos do parágrafo anterior, o feito deverá ser imediatamente encaminhado ao gabinete do Juiz Federal, com inclusão da respectiva minuta de extinção no TRF1Doc.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

§ 3º Se for o caso de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC), encaminhar ao gabinete do Juiz Federal, que anexará no TRF1Doc a respectiva minuta de rejeição.

Art. 14. Não sendo o caso de extinção ou de improcedência *prima facie*, o feito será processado de acordo com o rito disciplinado nas seções seguintes.

Seção II – Benefício por incapacidade

Art. 15. Na hipótese de agendamento da perícia médica no ato da distribuição, os autos serão conclusos, caso haja requerimento de concessão de medida de urgência.

§ 1º Caso a perícia não tenha sido agendada na forma do *caput*, será expedido o respectivo ato ordinatório antes da conclusão.

§ 2º Decidida a questão, intimar-se-á apenas a parte atingida pelo pronunciamento judicial, que, no caso do INSS, terá como objetivo o estrito cumprimento da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º A intimação prevista no parágrafo anterior não dispensa a intimação da parte autora, na hipótese do parágrafo primeiro, podendo ser concentrada, se for o caso.

Art. 16. Realizada a perícia médica, com a juntada do laudo, promover-se-á o devido cadastramento no Sistema AJG.

§ 1º O laudo será confeccionado de acordo com o modelo instituído em ato específico.

§ 2º Será autorizada a inclusão de eventuais quesitos apresentados pela parte autora, desde que devidamente justificados pela excepcionalidade do caso concreto, e que não estejam abrangidos pelo modelo padronizado referido no parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo, os quesitos serão apresentados no ato do ajuizamento, sob pena de preclusão.

Art. 17. Em seguida, se o laudo for favorável à pretensão da parte autora, em se tratando de benefício previdenciário, o INSS será citado para oferecer resposta e/ou apresentar proposta de acordo, observando-se o disposto no Capítulo III.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

§ 1º Apresentada proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, ou na hipótese de não haver proposta de acordo, os autos serão encaminhados para sentença.

§ 3º Afasta-se a providência do parágrafo anterior, somente se o indeferimento administrativo tiver como fundamento a ausência da qualidade de segurado do(a) interessado(a) e se, para tal fim, for necessária a produção de prova oral, ocasião em que a secretaria agendará, por ato ordinatório, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Art. 18. Se o laudo médico for desfavorável, os autos serão encaminhados à apreciação do Juiz Federal.

Parágrafo único – Sobrevindo sentença de rejeição do(s) pedido(s), dispensa-se a citação do INSS, que, em caso de eventual recurso apresentado pela parte autora, poderá juntar toda a documentação pertinente quando do oferecimento das contrarrazões, não sendo caso de aplicação do instituto da preclusão.

Art. 19. Tratando-se de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, os desencadeamentos previstos no art. 17, aplicáveis à hipótese, somente serão efetivados após a juntada do estudo social do caso, conforme modelo definido em ato próprio, se favorável quanto ao cumprimento do requisito socioeconômico.

§ 1º O agendamento do estudo social far-se-á por ato ordinatório.

§ 2º Na hipótese de estudo social desfavorável, aplicar-se-ão as mesmas providências previstas no art. 18.

Seção III – Benefícios que demandem a produção de prova oral

Art. 20. Esta Seção se aplica às causas que tenham por objeto a concessão/restabelecimento de aposentadoria por idade, pensão por morte ou salário-maternidade de segurados especiais, ou ainda qualquer outra que demande a produção de prova oral.

Art. 21. Na hipótese de agendamento da audiência no ato da distribuição, os autos serão conclusos, caso haja requerimento de concessão de medida de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

§ 1º Caso a audiência não tenha sido agendada na forma do *caput*, será expedido o respectivo ato ordinatório antes da conclusão.

§ 2º Decidida a questão, intimar-se-á apenas a parte atingida pelo pronunciamento judicial, que, no caso do INSS, terá como objetivo o estrito cumprimento da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º A intimação prevista no parágrafo anterior não dispensa a intimação da parte autora, na hipótese do parágrafo primeiro, podendo ser concentrada, se for o caso.

Art. 22. Em seguida, promover-se-á a citação do INSS para oferecimento de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no Capítulo III.

Art. 23. Com o retorno dos autos, o setor competente deverá preparar o processo para a audiência, inclusive com a prévia elaboração de cálculos, nos casos em que a RMI seja de um salário mínimo.

Seção III – Rito subsidiário

Art. 24. Não se aplicando à causa o rito definido nas seções precedentes, e estando devidamente distribuída, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete, caso haja requerimento de concessão de medida de urgência.

Parágrafo único – Decidida a questão, intimar-se-á apenas a parte atingida pelo pronunciamento judicial, que, no caso do(a)s ré(u)s, terá como objetivo o estrito cumprimento da decisão, no prazo a ser determinado pelo Juiz Federal.

Art. 25. Superada a fase do artigo anterior, a Secretaria deverá promover a citação do(a)s demandado(a)s, mediante ato ordinatório, observando-se o disposto no Capítulo III.

Parágrafo único – Se possível, os atos de intimação e citação do(a)s ré(u)s serão concentrados.

Art. 26. Com a chegada da resposta, havendo necessidade de confecção de cálculos pela SECAJ, os autos serão encaminhados ao Juiz Federal, que fixará os parâmetros de cálculo para posterior remessa ao setor.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

§ 1º Caso o juízo já tenha parâmetros fixados através de ato ordinatório, a secretaria deverá fazer a remessa imediata à SECAJ.

§ 2º A critério do Juiz Federal, a etapa mencionada no *caput* poderá ser postergada para após a prolação da sentença.

Art. 27. Efetuados os cálculos, os autos serão encaminhados para sentença, ou, independentemente destes, na hipótese do parágrafo segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO V – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 28. A intervenção do Ministério Público, quando houver interesse de incapaz, é imprescindível, devendo a Secretaria observar a necessidade de intimação do agente ministerial acerca dos atos relevantes do processo.

Parágrafo único – Na hipótese de o Ministério Público entender não ser cabível a sua participação, fixando parâmetros objetivos de atuação, a Secretaria dispensará a sua intimação, nas hipóteses autorizadas.

Art. 29. Na forma do artigo anterior, o Ministério Público deverá ser previamente cientificado acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos casos em que for agendada a sua realização.

§ 1º Não sendo o caso de produção de prova oral em audiência, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, após a resposta do(s) ré(u)(s).

§ 2º Havendo proposta de acordo, aceita pela parte autora, o Ministério Público terá vista dos autos para se pronunciar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O Ministério Público também deverá ser intimado da sentença.

CAPÍTULO VI – CÁLCULOS

Art. 30. Havendo necessidade de esclarecimento acerca dos valores discutidos nos autos, os cálculos serão efetuados pelo gabinete do juiz federal condutor do feito, quando a RMI do benefício for de um salário mínimo vigente à época, podendo, para tanto, utilizar o Sistema



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

JUSPREV II, disponível em <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, sem prejuízo de eventual utilização do módulo de cálculo previsto no Oracle, a critério do juiz federal.

Parágrafo único – na hipótese de RMI ou RMB superior ao salário mínimo vigente à época, a controvérsia será dirimida pela SECAJ, ficando sob a exclusiva responsabilidade das partes o fornecimento dos dados necessários, sob pena de preclusão.

Art. 31. Os termos inicial e o termo final dos cálculos serão fixados pelo juiz federal condutor do feito, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução/CJF 267, de 02 de dezembro de 2013).

Parágrafo único – Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, enquanto que os juros de mora incidirão a partir da citação, mediante utilização dos indexadores previstos no Manual.

CAPÍTULO VII – SENTENÇA

Art. 32. A sentença será sempre líquida (art. 38 da Lei 9.099/95), equiparando-se a esta, para todos os fins, o ato judicial que defina todos os parâmetros necessários à apuração do valor, a depender tão somente de cálculos aritméticos.

Parágrafo único – A critério do Juiz Federal condutor do feito, os cálculos efetuados pelo juízo, ou ainda a efetuar, poderão integrar a sentença para todos os fins.

Art. 33. Tratando-se de sentença publicada em audiência, fica dispensada a intimação do INSS por remessa dos autos, mesmo na hipótese de sentença condenatória, sendo suficiente, para tal fim, o fornecimento de cópia da respectiva ata, porque a autarquia federal já tivera oportunidade de digitalizar o processo, por ocasião da citação.

Parágrafo único – Fica também dispensada a carga, para fins de cumprimento do acordo homologado ou da antecipação de tutela concedida em audiência, quando se tratar de obrigação de fazer.

CAPÍTULO VIII – RECURSOS



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

Art. 34. O recurso inominado deverá estar em conformidade com as normas previstas na legislação processual, podendo o juízo de admissibilidade ser efetuado não apenas imediatamente após a sua interposição, como também após o oferecimento das contrarrazões pela parte contrária.

Art. 35. O recurso inominado será recebido somente no efeito devolutivo, quando interposto contra sentença que conceder ou confirmar medida de urgência.

Art. 36. Não cabe recurso contra sentença homologatória (art. 41 da Lei 9.099/95).

Art. 37. Os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para o recurso (art. 50 da Lei 9.099/95).

CAPÍTULO IX – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 38. Regularmente constituído o título judicial, o que se dá após do transito em julgado da sentença/acórdão de natureza homologatória ou condenatória, o cumprimento de sentença se dará conforme as regras previstas neste capítulo, sem prejuízo da aplicação da Resolução/CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 39. Tratando-se de ato judicial homologatório de acordo firmado com o INSS, na hipótese de benefício no valor de um salário mínimo mensal, devidamente apurado o valor do crédito exequendo, a requisição de pagamento deverá ser confeccionada e expedida, intimando-se posteriormente as partes, primeiramente o INSS, não sendo necessária qualquer providência posterior dos interessados, já cientes da expedição.

§ 1º No caso de sentença condenatória líquida, contra a qual as partes não interpuserem recurso, também se aplicam as providências do *caput*.

§ 2º Se o valor da RMI/RMB superar o salário mínimo, antes das providências indicadas no *caput*, as partes serão previamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos efetuados pela SECAJ.

§ 3º Proceder-se-á na forma do parágrafo anterior, quando tratar-se de processo oriundo da TR/BA, ocasião em que a SECAJ providenciará a atualização dos cálculos, conforme parâmetros fixados no título judicial.



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

Art. 40. Em se tratando de cumprimento de sentença conta a Caixa Econômica Federal - CEF, esta será intimada para efetuar o respectivo pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

§ 1º Expirado o prazo sem qualquer manifestação, proceder-se-á ao bloqueio online de ativos financeiros, através do Sistema Bacenjud, em montante suficiente para a satisfação do crédito.

§ 2º Havendo impugnação, esta será resolvida de plano pelo Juiz Federal, podendo, se for o caso, determinar a realização de cálculos pela SECAJ.

§ 3º Não havendo impugnação, ou ainda na hipótese de sua rejeição, a valor bloqueado será levantado em favor do interessado, arquivando-se posteriormente o feito.

Art. 41. Sempre que o valor do crédito exequendo superar o teto contemporâneo do JEF, a parte interessada será intimada para informar se pretende renunciar ou não ao excedente, para fins de expedição de RPV ou precatório, conforme o caso (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001).

CAPÍTULO X – HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES/HERDEIROS

Art. 42. Sobrevindo o falecimento da parte autora, suspender-se-á a tramitação do feito (art. 265, I, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciada a habilitação dos dependentes/herdeiros, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo, se ainda não sentenciado. Caso haja sentença prévia, os autos serão arquivados.

Parágrafo único - Deverão ser apresentados os documentos pessoais (RG, CPF e certidões de registro civil de nascimento ou casamento) de todos os interessados.

Art. 43. Em seguida, o(a) ré(u)(s) será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a habilitação.

Art. 44. Deferida a habilitação, será determinada a retificação da autuação.

Parágrafo único - Caso já tenha sido expedida a requisição de pagamento, a liberação se dará mediante alvará, observando-se os valores devidos a cada interessado.

Art. 45. Na hipótese de a controvérsia acerca da habilitação exigir ampla dilação probatória, incompatível com o rito do JEF, especialmente quando a questão controvertida for da



JFBA
F. _____

PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI – BAHIA

competência da Justiça Estadual, o valor controvertido será bloqueado e colocado à disposição do juízo competente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O cumprimento de atos pelos diversos setores do Juizado Especial Federal Adjunto observará o contido nesta Portaria, cabendo ao juiz da causa, se assim entender, imprimir as adaptações ou alterações que reputar adequadas.

Art. 47. Os impulsos procedimentais afetos ao curso normal do rito traçado pela legislação ou que não exijam efetivo conteúdo decisório serão realizados por atos ordinatórios.

Art. 48. A designação de conciliadores e a padronização de formulários para perícias serão tratadas por atos específicos.

Parágrafo único. Até a edição dos atos acima referidos, permanecem vigentes os formulários para perícias já utilizados por este Juizado Especial Federal.

Art. 49. Revogam-se as demais disposições em contrário, entrando em vigor a presente Portaria em **01 de outubro de 2014**.

Publicar no e-DJF1.

Fixar no átrio deste prédio.

Dar ciência aos servidores da Vara por e-mail.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, 08 de setembro de 2014.

Juiz Federal **MARCEL PERES**

Juiz Federal **FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**